SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963421 - SP (2025/0217591-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALBERTO BENYHE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	BORISKA BENYHE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
		HUGO JUSTINO DE OLIVEIRA - SP434240
AGRAVADO	:	CLAUDIA FRANCISCA LAU DA CRUZ
ADVOGADOS	:	MICAELA CAROLINE MACHADO - SP408742
		MARCELO ANTONIO FOSSEN - SP410354
		NAYRA CAROLINE BRANCO - SP486569
INTERES.	:	VILMA LUCIA BENYHE
ADVOGADO	:	DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO DA POSSE ANTERIOR DA AUTORA E DO ESBULHO PRATICADO PELOS RÉUS. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DAS TESES. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ação de reintegração de posse julgada parcialmente procedente para reintegrar a autora na posse de área específica de imóvel, com base na comprovação da posse anterior, exercida em continuidade à de seu falecido companheiro, e na caracterização do esbulho possessório por parte dos réus, proprietários registrais do terreno.

2. A reforma do acórdão recorrido, para acolher a tese dos recorrentes de que a autora não detinha a posse do imóvel e de que teria ocorrido o abandono ou a perda da posse pelo perecimento da coisa, demandaria o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre a tese de violação à legislação ambiental impede o conhecimento do recurso especial, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA61054496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 83a58857-fdcb-4dd5-a724-78184f68b044

4. A menção genérica a dispositivos de lei federal, sem a demonstração clara e precisa de como o acórdão recorrido os teria violado, bem como a ausência de cotejo analítico para comprovação da divergência jurisprudencial, atraem a incidência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 83a58857-fdcb-4dd5-a724-78184f68b044

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963421 - SP (2025/0217591-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALBERTO BENYHE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	BORISKA BENYHE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
		HUGO JUSTINO DE OLIVEIRA - SP434240
AGRAVADO	:	CLAUDIA FRANCISCA LAU DA CRUZ
ADVOGADOS	:	MICAELA CAROLINE MACHADO - SP408742
		MARCELO ANTONIO FOSSEN - SP410354
		NAYRA CAROLINE BRANCO - SP486569
INTERES.	:	VILMA LUCIA BENYHE
ADVOGADO	:	DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO DA POSSE ANTERIOR DA AUTORA E DO ESBULHO PRATICADO PELOS RÉUS. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DAS TESES. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ação de reintegração de posse julgada parcialmente procedente para reintegrar a autora na posse de área específica de imóvel, com base na comprovação da posse anterior, exercida em continuidade à de seu falecido companheiro, e na caracterização do esbulho possessório por parte dos réus, proprietários registrais do terreno.

2. A reforma do acórdão recorrido, para acolher a tese dos recorrentes de que a autora não detinha a posse do imóvel e de que teria ocorrido o abandono ou a perda da posse pelo perecimento da coisa, demandaria o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre a tese de violação à legislação ambiental impede o conhecimento do recurso especial, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA60733394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 8dccc1c1-92d7-4ec2-96b5-4e8992b022f6

4. A menção genérica a dispositivos de lei federal, sem a demonstração clara e precisa de como o acórdão recorrido os teria violado, bem como a ausência de cotejo analítico para comprovação da divergência jurisprudencial, atraem a incidência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALBERTO BENYHE e BORISKA BENYHE, às fls. 693-702, contra a decisão singular de minha lavra, proferida às fls. 682-685, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por eles interposto.

A parte agravante sustenta, em suas razões, que a controvérsia não demanda o reexame de provas, mas sim a correta valoração jurídica dos fatos incontroversos apurados nas instâncias ordinárias. Reitera a violação aos artigos 1.196, 1.223, 1.228, § 1º, e 1.279 do Código Civil, e aos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, defendendo que a posse da agravada não foi devidamente comprovada e que, mesmo que existente, teria sido perdida em decorrência do abandono e do perecimento da coisa, fatos que teriam sido ignorados ou mal interpretados pelo Tribunal de origem. Afirma que a decisão agravada não poderia ter aplicado a Súmula 7 do STJ, pois a questão seria puramente de direito. Por fim, argumenta que o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, assim como a violação à legislação ambiental. Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Não foi apresentada impugnação (certidão de fl. 718).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse ajuizada por CLAUDIA FRANCISCA LAU em face de BORISKA BENYHE, ALBERTO BENYHE e VILMA LUCIA BENYHE. A autora alegou ser possuidora de um terreno localizado na Rua Campinas, nº 220, em Mogi das Cruzes/SP, onde residia com seu companheiro, Nilson Donisete Cruz. Após o falecimento deste e o desabamento da moradia precária que ali existia, foi impedida pelos réus, proprietários registrais da área maior, de retornar ao local para reconstruir sua casa, o que caracterizaria esbulho possessório.

O juízo de primeira instância, em sentença de fls. 262-265, julgou o pedido parcialmente procedente para reintegrar a autora na posse da área específica onde se localizava a construção, delimitada pelas fotografias juntadas aos autos, afastando, contudo, o pedido de indenização por perdas e danos. O magistrado fundamentou sua decisão na comprovação da posse anterior da autora, que sucedeu a posse de seu falecido companheiro, Nilson, cuja melhor posse já havia sido reconhecida em processo anterior (nº 1003502-60.2013).

Documento eletrônico VDA60733394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 8dccc1c1-92d7-4ec2-96b5-4e8992b022f6

Inconformados, os réus interpuseram recursos de apelação (fls. 309-325 e 328-342), aos quais o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, mantendo integralmente a sentença. O acórdão recorrido, de fls. 365-374, foi assim ementado (fl. 366):

> APELAÇÃO CÍVEL. Reintegração na posse Sentença de parcial procedência Inconformismo dos réus É cediço que, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho (art. 560, novo CPC), havendo para tanto que demonstrar a presença dos requisitos elencados no art. 561 do Código de Processo Civil (I sua posse; II a ocorrência de esbulho; III a data desse esbulho; IV a consequente perda da posse) Pela análise dos autos, entre 2002 e 2010, ao menos, o falecido Nilson vivia no local, sendo também evidente a existência de união estável entre ele e a autora, os quais tiveram sete filhos nascidos entre 1998 a 2014 Os filhos gêmeos mais novos da autora, Ismael e Ezequiel, nascidos em 29/04/2014, contavam com três anos quando do óbito do genitor (maio de 2017) Não há que se falar em abandono do local e consequente perda da posse, pois que constitui fato incontroverso que houve desabamento e impedimento de acesso da requerente à área, conforme narrado em exordial, culminando com o ajuizamento da presente demanda Ao que narram as testemunhas, o local também servia como ponto para uso de drogas, não se podendo exigir que a autora lá permanecesse nas condições que a aérea se encontrava para residir com filhos pequenos Réus que nunca ocuparam o local e não trouxeram prova alguma de que exerciam a melhor posse sobre a área objeto do litígio, a justificar o impedimento de acesso da requerente Parcial procedência da demanda que era mesmo de rigor Sentença mantida Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos (fls. 476-482 e 546-551) foram rejeitados (fls. 484-487 e 552-556).

Sobreveio a interposição de recursos especiais pelos réus (fls. 377-400 e 434-449), os quais não foram admitidos na origem (fls. 635-638 e 639-642), ensejando a interposição dos agravos em recurso especial, que foram objeto das decisões singulares ora agravadas.

A decisão agravada de fls. 682-685, proferida em relação ao recurso de Alberto Benyhe e Boriska Benyhe, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 7/STJ, pois a revisão do entendimento sobre a posse e o abandono demandaria reexame de provas; (II) ausência de prequestionamento da legislação ambiental, incidindo a Súmula 211/STJ; (III) deficiência de fundamentação quanto à violação genérica da legislação ambiental e quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Em suas razões de agravo interno, os recorrentes insistem que a matéria é de direito e que os fatos já estão delineados, não sendo caso de aplicação da Súmula 7/STJ. Defendem que os demais óbices também devem ser afastados.

Documento eletrônico VDA60733394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 8dccc1c1-92d7-4ec2-96b5-4e8992b022f6

Não obstante os esforços dos agravantes, os argumentos trazidos no presente agravo interno são insuficientes para infirmar os sólidos fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

Com efeito, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, concluíram, após uma análise pormenorizada das provas documentais e testemunhais, que a autora, ora agravada, detinha a melhor posse sobre a área em litígio e que sofreu esbulho por parte dos réus. O acórdão recorrido foi claro ao ratificar a sentença, destacando que a posse da autora derivava da longa convivência com seu falecido companheiro, com quem teve sete filhos, e que seu afastamento temporário do imóvel não configurou abandono, mas decorreu da necessidade imposta pelo desabamento da moradia e pelo subsequente impedimento de retorno imposto pelos réus.

Nesse contexto, a pretensão dos agravantes de ver reconhecida a ausência de posse da agravada ou a ocorrência de abandono do imóvel, com a consequente violação aos artigos 1.196 e 1.223 do Código Civil, e 560 e 561 do Código de Processo Civil, implicaria, necessariamente, uma nova incursão no material probatório dos autos para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem. Tal procedimento, como é cediço, é vedado no âmbito do recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7 desta Corte. A distinção entre reexame de prova e revaloração jurídica dos fatos é sutil, mas, no caso concreto, o que se pretende é a alteração da premissa fática estabelecida pelo acórdão (existência de posse e ausência de abandono), o que configura reexame.

Ademais, no tocante à suposta violação da legislação ambiental, a decisão agravada corretamente apontou a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), visto que o tema não foi objeto de deliberação pelo Tribunal a quo, bem como a deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF), pois os recorrentes não especificaram quais dispositivos teriam sido violados nem de que forma isso teria ocorrido.

Da mesma forma, quanto ao dissídio jurisprudencial, os agravantes não lograram êxito em demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência na interpretação da lei federal, limitando-se a transcrever ementas sem realizar o indispensável cotejo analítico, o que também atrai a incidência da Súmula 284/STF. A análise da similitude, ademais, esbarraria, invariavelmente, no mesmo óbice da Súmula 7/STJ.

Portanto, não tendo os agravantes apresentado argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão singular, esta deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 8dccc1c1-92d7-4ec2-96b5-4e8992b022f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.963.421 / SP

Número Registro: 2025/0217591-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10035026020138260361 10238742020198260361

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBERTO BENYHE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: BORISKA BENYHE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
	HUGO JUSTINO DE OLIVEIRA - SP434240
AGRAVANTE	: VILMA LUCIA BENYHE
ADVOGADO	: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013
AGRAVADO	: CLAUDIA FRANCISCA LAU DA CRUZ
ADVOGADOS	: MICAELA CAROLINE MACHADO - SP408742
	MARCELO ANTONIO FOSSEN - SP410354
	NAYRA CAROLINE BRANCO - SP486569

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALBERTO BENYHE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: BORISKA BENYHE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
	HUGO JUSTINO DE OLIVEIRA - SP434240
AGRAVADO	: CLAUDIA FRANCISCA LAU DA CRUZ
ADVOGADOS	: MICAELA CAROLINE MACHADO - SP408742

Documento eletrônico VDA61046585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: fe23a63f-12b7-4afa-a095-a482a5be8f20

MARCELO ANTONIO FOSSEN - SP410354
NAYRA CAROLINE BRANCO - SP486569
INTERES. : VILMA LUCIA BENYHE
ADVOGADO : DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: fe23a63f-12b7-4afa-a095-a482a5be8f20